



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.654 - SC (2011/0044081-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CELSO NATAL BERTE - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S) - DF001853A
AGRAVADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : THIAGO CUBAS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP253992
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR058886
JULIANO RICARDO SCHMITT E OUTRO(S) - PR058885

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A pretensão dos recorrentes, na forma propugnada, demandaria reexame e nova interpretação da sentença que homologou o acordo efetuado entre as partes, o que esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.654 - SC (2011/0044081-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por CELSO NATAL BERTÉ-ME e outros contra a decisão que não conheceu do seu recurso especial na parte relativa à sua pretensão de prosseguimento da ação revisional, com base na aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, dando-lhe parcial provimento apenas para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração (fls. 429/431).

Os agravantes sustentam a inaplicabilidade dos óbices tendo em vista que postulam "a subsunção do fato à norma, e não o reexame de fatos e provas e muito menos nova interpretação da sentença que homologou o acordo, porquanto, o acordo firmado entre as partes é restrito à reintegração de posse e não alcança o direito de ação dos Agravantes no que tange à possibilidade de revisão contratual face às cláusulas abusivas do contrato" (fls. 436/437). Defendem que o acordo celebrado é restrito à reintegração de posse e que não houve renúncia de direitos, que não podem ser presumidos. Requerem, ao final, a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso.

Intimado (fl. 441), o agravado não se manifestou nos autos (fl. 443).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.654 - SC (2011/0044081-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Primeiramente, cumpre transcrever a ementa do acórdão recorrido, proferido pela Terceira Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina à fl. 283:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ACORDO FIRMADO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E QUE TEM POR OBJETO O MESMO CONTRATO - REFLEXO DIRETO DA TRANSAÇÃO REALIZADA - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MATÉRIA QUE, POR TRATAR-SE DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, PODE SER APRECIADA A QUALQUER MOMENTO E GRAU DE JURISDIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 267 VI E § 3º DO CPC - REVISÃO QUE, CASO PERMITIDA, ENSEJARIA DESCRÉDITO AO PRÓPRIO PODER JUDICIÁRIO - SENTENÇA REFORMADA. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Depreende-se dos autos que os agravantes ajuizaram ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil de um caminhão frigorífico, celebrado com a instituição financeira agravada, alegando a existência de abusividade em cláusulas que tornaram excessivamente onerosa a avença. A ré juntou aos autos acordo realizado entre as partes nos autos da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

O Tribunal de origem, reformando a sentença de procedência dos pedidos, entendeu que "por ocasião da realização da transação, os litigantes tiveram o firme propósito de pôr fim a qualquer discussão acerca do contrato" (fl. 286) e julgou extinto o processo com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil de 1973.

Os agravantes defendem, nas razões de recurso especial, seu interesse no prosseguimento da ação revisional mesmo com a celebração de acordo efetuado nos autos da busca e apreensão, pois "não renunciaram ao seu direito de postular em juízo a revisão das cláusulas contratuais abusivas" (fl. 331).

O acórdão recorrido afastou a aplicação da Súmula 286/STJ ao caso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que os agravantes efetuaram o pagamento do débito ao Banco recorrido nos autos de busca e apreensão e entendeu que há efeito de coisa julgada quanto à questão, uma vez que "o documento de fl. 156 afigura-se típica transação entre credor e devedor, com a intenção de produzir efeitos visando solucionar qualquer demanda judicial a respeito do tema" (fl. 287).

Conforme exposto na decisão agravada, a Súmula 286/STJ foi afastada corretamente, uma vez que a disposição do enunciado não se estende às hipóteses de transações homologadas judicialmente.

De outro lado, contrariamente ao que aduzem os agravantes, a adoção de entendimento diverso por esta Corte quanto ao alcance do acordo celebrado na ação de reintegração de posse pressupõe nova interpretação da sentença que o homologou, o que não é possível em sede de recurso especial de acordo com os enunciados nºs. 5 e 7 do STJ.

O recurso, na realidade, não trouxe elemento ou argumento novo capaz de alterar o entendimento exposto na decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0044081-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.240.654 / SC**

Números Origem: 20050190476 20050190476000100 20050190476000200 20050190476000300
81960007769

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELSO NATAL BERTE - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S) - DF001853A
RECORRIDO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : THIAGO CUBAS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP253992
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR058886
JULIANO RICARDO SCHMITT E OUTRO(S) - PR058885

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELSO NATAL BERTE - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S) - DF001853A
AGRAVADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : THIAGO CUBAS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP253992
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR058886
JULIANO RICARDO SCHMITT E OUTRO(S) - PR058885

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.